

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Dr. Adriano Santos

PROGETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre promoção "Post Mortem", "Invalidez Permanente" e "Aposentadoria", dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde do Município de São Paulo, no escrito exercício das funções institucionais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. O integrante do Quadro dos Profissionais da Saúde composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral de Pessoal, que ficar permanentemente inválido, vier a falecer por acidente "in itinere" ou durante o turno de trabalho, assim como se aposentar no estrito exercício das funções institucionais, será promovido ao grau imediatamente superior.

§1º. Se o profissional se encontrar no último grau, a promoção corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos;

§2º. O Quadro a que se refere o art. 1º desta propositura é composto por cargos de carreira de níveis superior, médio e básico, integradas por cargos multidisciplinares e multifuncionais, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento, observadas as regras do art. 1º, da lei nº 16.122/2015;

§3º. O Quadro da Saúde a que se refere o §2º, compõe-se pelas carreiras [\(Lei nº 16.122/2015\)](#): I - Analista de Saúde; II - Analista de Saúde – Médico; III - Assistente Técnico de Saúde; IV - Assistente de Saúde; V - Agente de Saúde. VI - Agente Comunitário e de Endemias (com alterações incluídas pela [\(Lei nº 17.969/2023\)](#)

§4º A promoção por **invalidez permanente e post mortem** será precedida de perícia médica/sindicância, designada pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, da Secretaria Municipal.



Art 2º. A promoção por tempo de serviço (aposentadoria) será concedida de forma automática, após cumpridas as regras estabelecidas pelo regime previdenciário a que o profissional estiver vinculado.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Adriano Santos

Vereador



Gabinete Vereador Dr. Adriano Santos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a promoção “post mortem”, “invalidez permanente” e “aposentadoria” à integrante do Quadro dos Profissionais da Saúde que compõe as equipes das unidades de saúde do Município de São Paulo.

Os profissionais da segurança pública, da educação e da saúde que trabalham diretamente em contato com a população compartilham uma experiência onde vivenciam situações extremas; as decisões são rápidas sobre a melhor estratégia para a entrega do serviço, com o desafio de ajustar as condições do ambiente àquilo que está previsto em lei; entretanto, com um agravante, muitas vezes os recursos são escassos, a rotina de trabalho é exaustiva e degradante, o que os coloca não apenas na posição de executar a política, mas de escolher como executá-la diante dessas condições.

Não obstante a necessidade histórica e comprovada de prevenir doenças e acompanhar o estado de saúde, em especial do profissional de saúde, a pandemia da Covid-19 colocou esse profissional da linha de frente em intenso trabalho, com riscos de contaminação durante um atendimento ou mesmo a contaminação da família ao retornar para casa, assim como a falta de equipamentos, além de ansiedade, estresse e o sofrimento psíquico.

Além disso, a pandemia de COVID-19 trouxe para o cenário mundial a necessidade de pensar o trabalho de cuidado realizado na saúde, pois são os(as) médicos(as), enfermeiros(as) e técnicos(as), fisioterapeutas, psicólogos(as) e assistentes sociais que fazem esse trabalho e, portanto, estão à frente dos programas de prevenção da doença e até dos atendimentos dos casos mais graves.

De acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no dia 1 de dezembro de 2020, os infectados eram 43.788, e os óbitos de profissionais 460. Destes, 63,9% eram de mulheres. Por meio desse dado numérico, já podemos constatar as dificuldades e as violências relacionadas às condições de trabalho enfrentadas por esses(as) profissionais no contexto brasileiro.

E, com a precariedade das condições de trabalho, o adoecimento profissional é uma realidade em diversas áreas, cabendo à gestão do trabalho proporcionar meios dignos e seguros a todos(as) os(as) trabalhadores(as) para a garantia da saúde, particularmente no contexto pandêmico, em que o risco de



Gabinete Vereador Dr. Adriano Santos

contaminação pelo novo corona vírus é um dos desafios para os profissionais de saúde e da gestão do trabalho.

Outro aspecto é a questão salarial dos(as) trabalhadores(as) da saúde no contexto brasileiro, considerando que o processo de precarização desse setor é uma realidade que se constitui a partir dos baixos salários, das subcontratações, da sobrecarga de trabalho, dos receios de perder o emprego, assim como das condições de trabalho precárias.

No momento em que a COVID-19 trouxe a necessidade de tornar visíveis estes(as) profissionais que trabalham cuidando da saúde da população, torna-se um dever ético, moral e político da sociedade, do Estado e das instituições responsáveis pela saúde oferecer o cuidado em saúde para estes(as) profissionais, além do seu reconhecimento social, não somente com palmas, mas com o reconhecimento de fato incluindo a promoção merecida, nos termos deste projeto de lei. <https://www.scielo.br/j/rbso/a/CHvhLDtkH8WPmSygiHZgzNw/?format=pdf>

No Brasil, transtornos mentais e comportamentais são a terceira causa de incapacidade para o trabalho, correspondendo a 9% das concessões de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, divulgados em 2020 pelo Governo Federal.

Do ponto de vista da saúde, existem profissionais que vivenciam quase que diariamente as situações extremas, e que podem se tornar traumáticas, uma vez que o profissional já apresente sinais de adoecimento ou desgaste emocional prévio. Esses profissionais, em sua maioria, dão a vida para salvar a vida dos pacientes e merecem esse reconhecimento.

No entanto, esse tipo de problema social só será solucionado se for alvo de uma intervenção da gestão pública, de forma transparente, organizada e lógica.

Nesse contexto, importante destacar que a medida não tem cunho inovador, posto que tal benefício já alcança ocupantes de outras categorias profissionais, tanto na esfera estadual quanto na federal.

Ressalte-se que, a fundamentação das promoções propostas, vinculadas ao exercício das funções institucionais dos profissionais de saúde no sentido estrito prevê, como preliminar à concessão do benefício, após a realização de perícia médica/sindicância, apenas nos casos post mortem e invalidez permanente, que ficará sob a responsabilidade da Secretaria a qual estiver lotado o educador.



Gabinete Vereador Dr. Adriano Santos

Fica estabelecido, ainda, que o benefício retroagirá à data do falecimento, da verificação de invalidez permanente e da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, considerando a importância da medida, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.